

RESSOCIALIZAÇÃO E CÁRCERE: A INFLUÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR COMO PADRÃO DE PREVENÇÃO PENAL

*RESOCIALIZATION AND PRISON: THE INFLUENCE OF THE RIGHT TO
PUNISH AS A STANDARD OF CRIMINAL PREVENTION*

Anna Karolinny Araújo¹
Fernanda Sousa Mota²
Laiane Nascimento de Jesus³
Igor Correia Peneluc⁴

RESUMO

A presente pesquisa científica busca analisar a evolução do Direito Penal, Decreto-lei nº 2.848/1940 até os dias atuais, demonstrando sua finalidade e objetivos em detrimento do Estado Democrático de Direito. Assim, a análise consiste em correlacionar as penas apresentadas e seu caráter insuficiente na prevenção e reparação dos crimes, bem como na proposta de promover justiça, rompendo-se os critérios de vingança privada. Nesse sentido, a pesquisa terá como propósito apresentar os índices de reincidência no Brasil e os padrões de punição, relacionando o sistema criminal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a finalidade preventiva torna-se cada vez mais distante, bem como a ressocialização como sinônimo de utopia. É necessário que o Estado como agente garantidor contratual, promova a repaginação desses critérios e estabeleça condições condizentes com a realidade vivida.

PALAVRAS-CHAVE

Direito penal. Punição. Ressocialização.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFTC, de Salvador/Bahia;

² Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFTC, de Salvador/Bahia;

³ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFTC, de Salvador/Bahia;

⁴ Doutor em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social pela Fundação Visconde de Cairu. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela JUSPODIVM. Graduação em Direito pela Unijorge. Licenciatura em Língua Inglesa pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB).

ABSTRACT

The present scientific research seeks to analyze the evolution of Criminal Law, Decree-Law nº 2.848/1940 to the present day, demonstrating its purpose and objectives to the detriment of the Democratic State of Law. Thus, the analysis consists of correlating the penalties presented and their insufficient character in the prevention and repair of crimes, as well as in the proposal to promote justice, breaking the criteria of private revenge. In this sense, the research will aim to present the recidivism rates in Brazil and the standards of punishment, relating the criminal system and the principle of human dignity. On the other hand, the preventive purpose becomes increasingly distant, as well as resocialization as synonymous with utopia. It is necessary that the State, as a contractual guarantor, promote the redesign of these criteria and establish conditions consistent with the reality experienced.

KEYWORDS

Criminal law. Punishment. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal passou por diversas transformações ao longo do tempo e isso se deu principalmente pela evolução histórica e social ocorrida em sociedade, fazendo com que houvesse uma adaptação na forma de punir e prevenir as condutas inadequadas, que acarretariam prejuízo social.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o crescimento do Direito Penal e o seu caráter punitivo em detrimento do Direito Penal Contemporâneo, bem como verificar a consequência da punição exacerbada como garantia de pacificação e controle da criminalidade, tendo em vista que a sociedade anseia por justiça diante de um ilícito praticado.

Nessa perspectiva, identifica-se a necessidade de compreender o instituto da criminalização no Direito Penal, em especial o direito de punir e a sua influência na ressocialização do sujeito. Portanto, indaga-se: qual o impacto do Direito Penal na reformulação social do indivíduo? Até que ponto o cárcere impacta na conduta social do ser humano?

Logo, o objetivo geral da presente pesquisa é explicar o que representa o punitivismo penal e qual a sua influência na ressocialização, demonstrando se a punição é a via mais adequada para combater a criminalidade e promover a segurança pública.

Dessa forma, em um primeiro momento, a pesquisa tem como finalidade apresentar o Direito Penal punitivo e seu surgimento histórico em detrimento do Direito Penal contemporâneo, como forma de se verificar a ordem cronológica do desenvolvimento do Direito Penal, além disso, será apresentado os objetivos pretendidos em razão de punir e prevenir as condutas ilícitas.

Nesse contexto, o presente trabalho se destina a verificar os índices de reincidência no Brasil e a relação desse fator com o encarceramento, uma vez que a prisão é compreendida por muitos como fator importante para o combate da criminalidade, ainda que eivada de violações, como a dignidade da pessoa humana. Ademais, será abordado o impacto da prisão em consonância com a

característica da ressocialização, correlacionando ambos os institutos de modo a compreender se um depende da existência do outro, bem como se o Direito Penal punitivo se traduz como sinônimo de cadeia e paz, de esquecimento e falsa percepção de controle.

Por fim, a pesquisa busca destinar uma análise mais humana e centrada do Direito Penal como ferramenta de pacificação social, desmitificando a ideia de que prisão seja a solução para a segurança pública e que é possível adotar outros meios de solução de conflitos para alcançar a ressocialização do sujeito e principalmente, restaurar o convívio social.

A justificativa da pesquisa encontra respaldo na importância social do tema, pois a população deve compreender através de elementos concretos todos os fatores que possam influenciar ou até mesmo corroborar para um pensamento equivocados sobre o Direito Penal. Além da importância social, o presente trabalho apresenta importância acadêmica, quando aduz os diversos estudos sobre o tema e todo o seu contexto jurídico.

Portanto, para viabilizar o alcance dos resultados, é utilizada a metodologia bibliográfica, uma vez que a pesquisa se baseia em diversos livros, artigos, sites, jurisprudência e leis. O método utilizado é o dedutivo, já que decorreu de aspectos conceituais de diversos autores sobre o tema do direito penal punitivo e deduções fundamentadas sobre tais conceitos. Para isto, as informações são tratadas de forma qualitativa, apresentando posições críticas sobre as análises abordadas.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR

O direito penal é o fio condutor que se destina a regular as condutas em sociedade. Segundo Fernando Capez (2015, p.17) “o direito penal detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social”. Dessa forma, a principal finalidade do direito penal no ordenamento jurídico é promover a seleção de condutas criminosas e estabelecer a correspondente reprimenda.

Contudo, o Direito Penal e a ciência criminal passaram por diversas modificações em seu viés punitivo e preventivo em consonância com a atual legislação penal. Dessa forma, necessário se faz compreender quais modificações ocorreram e que contribuíram para uma nova visão sobre o direito penal.

Desde os primórdios, o ser humano enxergava os fenômenos que ocorriam como forma de punição dos deuses, pois acreditava-se que os seres sobrenaturais os puniam como forma de castigo pelos seus comportamentos inadequados (CUNHA, 2020, p.47). Esses acontecimentos simbolizavam um conceito de pena em detrimento da própria divindade e não sob o ponto de vista jurídico. Consoante Greco (2015, p. 27-28):

A sociedade do século XVIII vivia numa situação de terror e desigualdades. O processo penal era inquisitivo, realizado secretamente, sem que o acusado tivesse conhecimento das provas que contra ele estavam sendo produzidas. A tortura era um meio oficial utilizado pelo Estado para obter a confissão daquele a quem se escolheu para ocupar o lugar de culpado. A confissão era compreendida como a rainha das provas. O réu, na verdade, era quase

que obrigado a confessar, a fim de expiar sua culpa. Os juízes, principalmente na França, eram peças fracas e frágeis a serviço de um governo despótico. Sempre parciais, julgavam com desigualdade os processos que envolviam ricos e pobres. As penas eram indeterminadas, ou seja, ficavam ao alvedrio do julgador aplicá-las de acordo com a sua conveniência. As leis existentes eram confusas, de redação rebuscada, que impediam a sua compreensão. Era permitido o uso da analogia para que se pudesse condenar alguém.

Observa-se que a justiça individualizada promovia desequilíbrio entre todos na sociedade, pois os conceitos de punição estavam atrelados às mãos de todos os sujeitos, de modo que cada um poderia exercer tal poder sem qualquer limitação. Vislumbra-se que a punição tinha como objetivo aplicar penas duras e severas, sem observar um julgamento justo e imparcial, dessa forma, os grandes chefes teriam mais influência nas decisões que favorecessem seus pares.

Em um segundo momento, os indivíduos viviam por suas próprias regras de condutas, de acordo com sua ideologia e justiça singular, com base na vingança privada, acreditando que a justiça com as próprias mãos era a solução ideal para combater a violação aos seus direitos. Afirma Guilherme de Souza Nucci:

O vínculo totêmico (ligação entre os indivíduos pela mística e mágica) deu lugar ao vínculo de sangue, que implicava na reunião dos sujeitos que possuíam a mesma descendência. Vislumbrando a tendência destruidora da vingança privada, adveio o que se convencionou denominar de vingança pública, quando o chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva. A centralização de poder fez nascer uma forma mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque. Nessa época, prevalecia o critério do talião (olho por olho, dente por dente), acreditando-se que o malfeitor deveria padecer do mesmo mal que causara a outrem. (NUCCI, 2020, p. 83)

Percebe-se que a finalidade da punição era tão somente de aquietar os conflitos, promover um verdadeiro “cale-se” social. A punição estabelecida na regra do Talião atrelava-se a própria conduta praticada pelo agente, assim, eram predominantes as penas cruéis e desumanas, sem qualquer vetor de humanidade e proporcionalidade. (CUNHA, 2020, p.48)

Todavia, com os ideais iluministas, surge um indivíduo capaz de confrontar o absolutismo divino, as penas cruéis e desumanas, apresentando medidas proporcionais as condutas praticadas pelos sujeitos. Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, propôs que os sujeitos pudessem atribuir toda a sua liberdade de punição com as próprias mãos a um único administrador, pois se todos desejasse praticar sua justiça individual, a sociedade estaria findada ao caos. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 182)

Sendo assim, a vingança privada com base da lei do Talião deixava de ser aplicada e toda a insatisfação da população seriam atribuídas a um único sujeito, capaz de regular e administrar a convivência social. A liberdade que a população possuía seria transferida para um soberano. O administrador soberano, deveria estabelecer métodos para se cumprir o contrato firmado com a sociedade, sem exceder o poder conferido a ele.

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito, é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos. (BECCARIA, Tradução de Paulo M. Oliveira, 2015, p.25).

Nesse diapasão, a proposta pretendida por Beccaria, não era a punição cruel e desumana, capaz de confrontar a população ou incitar a desordem, pelo contrário, a punição justa e proporcional seria a via mais adequada para prevenir que tais condutas ocorressem novamente em sociedade. A punição agora, representava um instrumento de organização, controle e prevenção.

A criação de uma codificação tornou-se cada vez mais necessária e urgente. Em 1890, aprovou-se o Código Penal da Era Republicana e foi mantido até que se editou o atual Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), da época de Getúlio Vargas. (NUCCI, 2020, p. 93) desta feita, as estipulações deveriam se destinar a um direito penal humano e constitucional, obedecendo aos princípios previstos no ordenamento.

A ordem Constitucional contemporânea apresenta o viés iluminista desde o tempo de Beccaria. A Constituição da República Federativa do Brasil fez questão de estabelecer parâmetros de dignidade humana e banimento de penas cruéis, fixados no Estado Democrático de Direito, é o que dispõe o preâmbulo da Carta Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Portanto, a Justiça e o inconformismo seriam destinados ao Estado, com a finalidade de promover a harmonia e não mais a vingança, a dignidade da pessoa humana como fundamento democrático.

Entende-se que as penas cruéis e punições sem medida, deram espaço para um novo olhar sobre o direito penal, “como instrumento de controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade” (BITENCOURT, 2011, p. 69). Nesse sentido, a arbitrariedade foi substituída pela democracia, pela voz do povo e não mais por sua força particular excessiva.

Em razão de tais evoluções, o direito penal deixou de se tornar exclusivamente punitivo e passou a exercer organização social, com vistas a desestimular as condutas nocivas e refletir o justo anseio dos povos. (CAPEZ, 2015, p. 25). Embora esta tenha sido a finalidade em sua criação, será verificado que o direito penal não cumpre o anseio social prometido, pelo contrário, se tornou insuficiente e insustentável diante de uma sociedade dinâmica e aflita por justiça.

Aplicar penas e estabelecer padrões de conduta, tornaram-se medidas que não previnem a ocorrência de mais delitos, e sim o oposto, já que o sujeito continua a delinquir mesmo diante da previsão proibitiva de sua conduta. Seria o sujeito o culpado por influência de sua histórica criação selvagem, ou seria o Estado, que continua estático e inflexível em mudar o roteiro? Segundo Greco:

O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2015, p. 537)

O Código Penal em seu artigo 32, determina que as penas são: privativas de liberdade; restritivas de direitos; e de multa, cada uma com seu alcance específico em razão dos requisitos previstos em lei. Todavia, a mera previsão legal se torna incapaz de cumprir com seu objetivo preventivo, devido aos índices crescentes de reincidência.

3 PENA, PRISÃO E ENCARCERAMENTO

A criação das penas no ordenamento jurídico brasileiro se traduz pela repulsa as penas cruéis e desumanas, e dessa vez, destinadas ao seu cumprimento preventivo e retributivo, o que antigamente era inviável, em razão de toda a barbárie e violência ao estabelecer castigo ao infrator. O caráter retributivo fundamentava-se na ideia de castigo como sinônimo de retribuir ao culpado a lesão que provocou a todos, ainda que de maneira indireta (FOUCAULT, 1987, p.98).

A retribuição ao culpado baseou-se por muito tempo em punições extremas, que promovessem o sofrimento, é o que se percebe pelas penas já aplicadas na história, tais como: marcas de ferro quente, o uso de chicotes, máquina de enforcamento e trabalhos forçados, todas apresentadas em públicos, com a finalidade de propor um verdadeiro espetáculo ao público (1987, p. 16-17).

Atualmente, conforme disposição do Código Penal Brasileiro, as penas são: privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa. Especialmente, o referido capítulo se destina a demonstrar a pena de prisão no Brasil e os anseios em relação a sua criação.

Afirma Junqueira e Vanzolini (2021, p.645):

Para os defensores das teorias preventivas, a pena, para que seja legítima, precisa ter um objetivo no futuro, diminuindo a violência e colaborando para a perpetuação da vida em sociedade. Para além da prevenção de crimes, que já seria objetivo bastante pretensioso, a finalidade da pena deve ser compreendida de forma ampla, para abranger não apenas a prevenção da espécie de crime que se praticou, mas também a prevenção das reações informais ao ato criminoso e outras relacionadas com a descrença na força controladora do Estado e nos valores presentes na sociedade. Enfim, tratase de buscar diminuir e prevenir a violência.

Dessa forma, a prisão teria como caráter preventivo, prevenir a ocorrência de condutas violadoras das regras em sociedade e, além disso, retribuir ao sujeito uma medida a altura de sua prática criminosa. Nas palavras de Bitencourt (2012, p.1.291), a pena de prisão se tornou uma espécie de resposta ao indivíduo infrator que tanto prezava por sua liberdade, assim, a prisão foi idealizada no sentido de promover a reabilitação do delinquente e diminuir a violência.

Segundo Beccaria (2015, p. 31) “o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça”. Todavia, percebe-se que o objetivo pretendido não se encontra em consonância com a realidade do Século XXI. Os presídios se tornaram espaços sem lei ou uma matança generalizada de direitos humanos e dignidade, que conseqüentemente decorrem de uma superlotação nos presídios.

Fato é, que desde os primórdios o sistema prisional já se encontrava agravado. Conforme Michel Foucault (1987, p.32):

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Eram revoltas contra toda uma miséria física, que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes.

O controle excessivo sobre a vida do sujeito e principalmente sobre sua liberdade e seus direitos, eram visivelmente violados, e a revolta se tornava constante, com o aumento dos crimes e descontentamento com as punições aplicadas.

De acordo com o art. 63 do CP, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. A reincidência é, portanto, o retorno do indivíduo condenado, ao sistema prisional.

Segundo os dados apresentados pelo IPEA (Instituto de pesquisa econômica aplicada) em 2015 “a taxa de reincidência no Brasil é de 70%”. Essa taxa reflete em diversos fatores atrelados a pena de prisão. Em consequência da reincidência a segurança pública se torna desenfreada, com o aumento da criminalidade e a

insegurança da população.

É o que se constata segundo os dados do monitor da violência (G1, 2021), em que “Houve aumento dos assassinatos em 14 unidades da federação. Os dados apontam que: houve 43.892 assassinatos em 2020, o que significa 2.162 mortes a mais que em 2019”. Ou seja, é nítido que o próprio poder público ainda não dispõe de mecanismos suficientes para conter o aumento de tais crimes, com crescimento progressivo a cada ano.

O cárcere tornou-se um símbolo de segurança social, demonstrando sua legitimidade e utilidade para combater a criminalidade (MORGADO, 2018, p.55) vislumbra-se que os índices de reincidência e de criminalidade apontam para o oposto de prevenção e eficácia, pois nem a prisão é capaz de dirimir a criminalidade e promover a pacificação social, embora na teoria tenha tais objetivos.

Alguns filósofos iluministas tais como: Kant e Hegel defendiam a aplicação da pena como medida de prevenção social:

Kant não encontrou outra forma de resolver essa inevitável contradição, ao procurar dar à pena o caráter de um meio que garantisse o próprio imperativo categórico: quis demonstrar que, sem a pena, a garantia do ser humano como fim em si mesmo acaba imediatamente. Daí a necessidade da pena, que não mediatizaria o ser humano porque justamente era a única garantia de seu tratamento como humano (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR; 2016, p. 522).

Dessa forma, a pena representou por muito tempo a premissa de garantir que o ser humano cumprisse as regras de conduta estabelecidas pela autoridade, não se compreendia outra forma de garantir a prevenção que não fosse retribuindo ao sujeito um castigo a altura de sua prática delitiva. Além disso, a prisão de forma indireta acarreta em estereótipos perpetuados por longo período na coletividade, o que conseqüentemente prejudica a inclusão daquele condenado.

Segundo Bitencourt, o estigma da pena se traduz por seu caráter de prevenção especial, em que se busca de certo modo, romper com os efeitos dessocializadores, como a perda de oportunidade de trabalho e o isolamento social. (2012, p. 320). Nesse sentido, tanto a ressocialização individual quanto a reinserção coletiva sofrem prejuízos em razão da pena privativa de liberdade uma vez aplicada.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO E O ANSEIO PELA MUDANÇA NO SISTEMA CRIMINAL

O objetivo das medidas coercitivas sempre se destinou a assegurar a ressocialização do indivíduo, afim de que o seu retorno a sociedade fosse diferente daquele que o levou a praticar as condutas ilícitas. A ressocialização está presente em vários dispositivos previstos na legislação penal, como por exemplo, os artigos 1º e 10, da lei nº 7.210/1984:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984).

Percebe-se que desde os primórdios havia a necessidade de conter a criminalidade e principalmente, evitar que tais condutas fossem habituais no meio social, por esse motivo, a execução penal se destina “não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado” (AVENA, 2016, p.10).

Contudo, o objetivo pretendido pelas penas aplicadas não é considerado eficaz em sua plenitude, pois a ressocialização têm sido uma medida pretendida, mas não alcançada pelo Direito Penal Brasileiro e essa observância se dá pelos índices de criminalidade cada vez mais acentuados no Brasil.

A finalidade na teoria é brilhante, adequada e humana, destacam os direitos e as garantias asseguradas ao sujeito preso, bem como os deveres a serem atendidos por eles, todavia, em termos práticos não geram grandes

resultados. É o que se vislumbra pelas péssimas condições de higiene e a aglomeração de presos em um cubículo de espaço.

De acordo com o profissional repórter “Metade dos presídios brasileiros está superlotada e número de mortes e rebeliões crescem com o domínio de facções criminosas, falta de trabalho e condições humanas para os detentos” (G1, 2019). Como se pode esperar a ressocialização desses sujeitos submetidos a essas condições?

Para muitos, a discussão dos direitos humanos não deveria se estender aos detentos, pois estes estão pagando pelos seus erros. Contudo, essa é uma visão que se destorce da democracia e da dignidade da pessoa humana prevista na Carta Magna. A violação desse princípio fundamental é uma afronta ao próprio Estado Democrático de Direito.

A política do encarceramento em massa e a ideia de prisão como sinônimo de ressocialização, têm levado o Brasil ao ranking de um país violento e que a criminalidade não consegue ser contida pelas autoridades. De acordo com as informações do Fórum Brasileiro de Segurança pública:

Os dados e pesquisas sobre encarceramento indicam a ausência de políticas prisionais claras no Brasil, marcadas pela constante expansão da população prisional, baixo investimento nas estruturas penitenciárias, alto índice de pessoas presas sem condenação e aprisionamento, que não priorizam os crimes mais graves e punem com rigor as ocorrências mais leves. (FBSP, 2020).

Nota-se que todo esse cenário se distancia de uma ressocialização e reintegração do preso ao convívio social, pelo contrário, gera instabilidade, insegurança, descrédito as medidas estabelecidas pelo legislador e não alcançadas pelo poder público.

Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal Federal, no julgamento da APDF 347, o sistema carcerário brasileiro decorre de um Estado de coisas inconstitucionais:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, 2015, p.3).

O Estado de coisas inconstitucionais debatido no julgamento reflete uma série de violações cometidas em razão da omissão do poder público. Direitos básicos como saúde, educação, trabalho e segurança são relativizados e esquecidos para aqueles que estão privados de liberdade. Ainda de acordo com o acórdão acima mencionado:

Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Saliencia ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos. (STF, 2015, p.8)

É cristalino, o quanto o sistema prisional necessita de mudanças, é visível que os objetivos pretendidos pelas sanções se distanciam da realidade da sociedade brasileira, por isso, os padrões fixados têm sido cada vez mais rechaçados e questionados pela população, que anseia pelo cumprimento da lei penal que embora se destine a aprisionar não é suficiente para coibir e prevenir o caos generalizado que já se instalou por todos os cantos do Brasil.

Neste contexto, é mister transcrever a ideia de direito penal restaurativo abordado por muitos autores, na perspectiva de proporcionar um novo viés ao aprisionamento em massa. Segundo Morgado (2018, p.127):

O sistema de justiça criminal vigente não é exclusivo nem inevitável, e sim uma construção humana – portanto, uma escolha. Não há nada que impeça o desenvolvimento de um novo modelo, desvinculado da lógica centrada no castigo e na punição, como pretende o paradigma restaurativo.

A autora defende que o direito penal esteja desvinculado da ideia de cadeia como sinônimo de cumprimento da justiça penal, que sejam atribuídas outras formas de resolução de conflitos que construam a ideia de justiça e eficácia, baseadas em métodos consensuais ou até mesmo, menos punitivo. O direito penal não pode ser compreendido apenas como cadeia, prisão, castigo ou retribuição.

Em consonância com tal entendimento, aduz Achutti “que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios à sociedade e que, portanto, não deve permanecer em funcionamento” (2014, p.91). Em contrapartida, para os autores que defendem as teorias absolutas da pena, essa medida ainda é considerada a melhor forma de retribuir ao sujeito de forma rigorosa o mal que este praticou ao outro e a toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo proporcionou uma visão ampla e histórica em relação ao direito penal e suas medidas coercitivas impostas a todos. Desse modo, observou-se que o direito penal passou por diversas modificações até os dias atuais, com penas anteriormente arbitrarias e desumanas, para penas proporcionais e que se destinam a vigorar em um estado democrático de direito, mesmo com falhas.

O estudo do direito penal e principalmente da sua origem histórica revela uma grande importância não somente para o meio acadêmico, como vistos pelos diversos debates bibliográficos. Mas também, para o conhecimento da própria

sociedade que precisa compreender a aplicação de regras e padrões de conduta exigidos no meio social, com o objetivo de coibir a violência exacerbada.

Os resultados alcançados pela pesquisa relevam-se complexos, pois as finalidades pretendidas com a aplicação da pena privativa não têm se mostrado eficaz e necessária para reprimir a criminalidade, ou pelo menos afastar a sua incidência em massa. Nesse sentido, a aplicação da pena privativa de liberdade se mostra inócua, em razão de prevenir e ressocializar os infratores.

Nesse diapasão, os objetivos da pesquisa demonstram que o cárcere como finalidade de reprimenda ao crime tem influenciado de forma negativa na reconstrução e reinserção do delinquente ao convívio social, o que se demonstra pelas precárias condições existentes nos presídios e pela ausência de direitos básicos assegurados constitucionalmente a todos.

Os impactos na omissão do poder público para essas situações, implementam nesse sujeito, total descontentamento com o ente estatal, à vista disso, corrobora para o surgimento de rebeliões nos presídios e para mais violência e insegurança, o que contraria a proposta idealizada na aplicação das penas. Por isso, diante da ineficiente pena privativa de liberdade, resta ao Estado promover a repaginação no Direito Penal Brasileiro, tendo em vista que o Código Penal contemporâneo é de 1940, necessitando ser adequando a uma nova era, uma nova realidade social e dinâmica.

Entende-se que a mudança é necessária e urgente, e que embora o avanço já tenha começado em detrimento da evolução histórica, é fundamental a continuidade, com aplicação de penas que cumpram suas finalidades e que realmente sejam alcançadas e facilmente compreendidas para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva: 2014.
- AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08. Maio. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de execução penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10. Maio. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário oficial da união**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** – parte geral. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **sistema prisional e encarceramento** – dados, pesquisas e análises. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/sistema-prisional/>. Acesso em 04. Maio. 2022.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; Trad. de Lígia M. Pondé Vassalho. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- G1, Monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiaonordeste.ghtml> Acesso em: 02. Maio. 2022.

G1, Profissão Repórter. Disponível em: <https://g1.globo.com/Profissaoreporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precariasfaccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acesso em: 04 de Maio. 2022.

IPEA, **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 02. Maio. 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, **Patricia**. **Manual de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORGADO, Helena Zani. **Direito penal restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STF, adpf 34 MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 08. Maio. 2022

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.